



Deputado Estadual Talles Barreto OCO

FOLHAS

PROJETO DE LEI N. 473

DE 13 DE Setembro

DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTA À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em///

1º Secretário

Dispõe sobre o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Frograma Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O Programa referido no caput será ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. O Programa será promovido pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2°. O Programa Bombeiros será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados na 4ª Série do Ensino Fundamental I e 5ª Série do Ensino Fundamental II das Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Art. 3°. O Programa Bombeiros observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas prevencionista.



Deputado Estadual Talles Barreto OCOL

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 5°.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 6°**. A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2022.

TALLES BARRETO





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo principal de criar o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada como forma de assegurar aos nossos jovens noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência no nosso cotidiano.

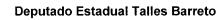
Sabe-se que todos nós estamos suscetíveis a imprevistos e criar mecanismos para que os nossos jovens aprendam o básico acerca dos protocolos de primeiros socorros sem dúvida pode minimizar futuras complicações até a chegada de uma equipe especializada, já que esses protocolos nem sempre são de conhecimentos de todos.

E é neste sentido que o projeto visa disseminar uma cultura prevencionista capaz de impactar na redução de sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar, instruindo-a sobre as noções de primeiros socorros, prevenção contra incêndios, utilização de aparelhos de combate a incêndio, dentre outros.

Assim, a presente proposição se mostra de extrema relevância, criando cidadãos com noções de primeiros socorros e capazes de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes domésticos e dar ao menos o devido suporte em situações de emergência, que todos nós estamos suscetíveis de presenciar.

Desse modo, o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais atua como uma formação paralela e complementar, mais ligada à questão de cidadania e responsabilidade social do que propriamente educacional.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – <u>educação</u>, cultura, <u>ensino</u>, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...) XII – previdência social, **p<u>roteção e defesa da saúde</u>;** - Grifo nosso.

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



AND THE PARTY OF T









14 W 1 W





PROJETO DE LEI N. 471

DE 13 DE Netimb

DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTA À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTA À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

1º Secretario

Dispõe sobre o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

Deputado Estadual Talles Barreto

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O Programa referido no *caput* será ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. O Programa será promovido pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2°. O Programa Bombeiros será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados na 4ª Série do Ensino Fundamental I e 5ª Série do Ensino Fundamental II das Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Art. 3°. O Programa Bombeiros observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre possos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência pem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas prevencionista.



Deputado Estadual Talles Barreto

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 5°.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 6°**. A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2022.

TALLES BARRETO







## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo principal de criar o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada como forma de assegurar aos nossos jovens noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência no nosso cotidiano.

Sabe-se que todos nós estamos suscetíveis a imprevistos e criar mecanismos para que os nossos jovens aprendam o básico acerca dos protocolos de primeiros socorros sem dúvida pode minimizar futuras complicações até a chegada de uma equipe especializada, já que esses protocolos nem sempre são de conhecimentos de todos.

E é neste sentido que o projeto visa disseminar uma cultura prevencionista capaz de impactar na redução de sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar, instruindo-a sobre as noções de primeiros socorros, prevenção contra incêndios, utilização de aparelhos de combate a incêndio, dentre outros.

Assim, a presente proposição se mostra de extrema relevância, criando cidadãos com noções de primeiros socorros e capazes de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes domésticos e dar ao menos o devido suporte em situações de emergência, que todos nós estamos suscetíveis de presenciar.

Desse modo, o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais atua como uma formação paralela e complementar, mais ligada à questão de cidadania e responsabilidade social do que propriamente educacional.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

## **Deputado Estadual Talles Barreto**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – <u>educação</u>, cultura, <u>ensino</u>, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...)
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; - Grifo nosso.

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-a a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.